

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 532, DE 2016

*Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 4/2016, que "dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. "*

**Autora:** Deputada JOZI ARAÚJO

**Relator:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa a sustar a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, que *"dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo"*.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A referida Portaria Interministerial nº 4, de 2016, regulamenta o procedimento para publicação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O objeto que se pretende com o projeto de decreto legislativo em tela é o de sustar a aplicação da referida Portaria, mas a ilustre autora deixa claro na justificção que a sua intenção com a medida não é a de estimular situações análogas à escravidão, regredindo o combate ao trabalho escravo. Pelo contrário, o seu objetivo é o de ampliar a discussão de modo a que tenhamos uma definição clara das expressões trabalho escravo, condição análoga à de escravo, trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, contidas no art. 243 da Constituição Federal e no art. 149 do Código Penal.

Com razão a autora. A falta de critérios precisos na conceituação desses termos faz com que haja sempre questionamentos quanto à atuação da Inspeção do Trabalho, muitas vezes considerada arbitrária e abusiva. O estabelecimento de critérios objetivos facilitará a atuação dos órgãos públicos, ao mesmo tempo em que permitirá um melhor enquadramento dos empregadores que persistam na prática dessa conduta desprezível de manter trabalhadores em condições aviltantes.

Além disso, a justificção do projeto aborda outro aspecto que referenda a necessidade de aprovação da matéria aqui tratada. De fato, a portaria, via de regra, visa a disciplinar o funcionamento da administração pública, aí incluída a conduta de seus agentes. Contudo não pode inovar, devendo limitar-se a expedir orientações e recomendações de ordem geral sobre texto de lei previamente aprovado.

Nesse particular, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.209) contra a Portaria Interministerial nº 2, de 2011, que precedeu a Portaria nº 4, de 2016, objeto do presente projeto de decreto legislativo, sendo que ambas as portarias têm os mesmos

fundamentos. Naquela oportunidade, o relator da ADI, Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu decisão suspendendo cautelarmente a eficácia da Portaria nº 2, de 2011, por entender que, apesar da relevância do tema, *“faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários”*.

E mais. A Portaria nº 4, de 2016, prevê que a inclusão do nome do empregador *“somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal”* (§ 1º do art. 2º).

Aqui surge novo questionamento: pode um cidadão ter o seu nome incluído e divulgado em uma “lista suja” mediante, tão somente, uma decisão de âmbito administrativo? Temos, nesse ponto, mais uma violação à Constituição Federal, visto que ao cidadão está sendo negado o direito ao amplo acesso ao Judiciário em questão que lhe poderá acarretar efeitos nefastos. Com efeito, o empregador que tenha o seu nome incluído no cadastro perde, por exemplo, o acesso a financiamentos em bancos públicos, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil.

Temos, então, a seguinte situação em relação à Portaria Interministerial nº 4, de 2016:

- a) os conceitos relativos à condição análoga de escravo não estão suficientemente fundamentados, sendo, ainda, objetos de muitas controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência trabalhista;
- b) impõe uma severa pena aos empregadores no âmbito administrativo, sem que haja previsão expressa em lei; e
- c) dificulta o acesso do empregador ao Poder Judiciário contra a inclusão de seu nome em uma “lista suja” por uma suposta infração à caracterização do trabalho análogo à escravidão.

Em suma, reiteramos a nossa posição contrária à prática execrável e desprezível dos maus empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, prática essa que deve ser combatida com vigor e extirpada de nosso dia a dia. Todavia, mesmo no combate a tal prática, devemos nos pautar pela obediência aos princípios constitucionais, o que implica dizer, no caso concreto agora examinado, que a edição de portaria por órgãos integrantes da administração pública deve, necessariamente, fundamentar-se no princípio da legalidade.

Nesse contexto, diante de todos os motivos acima expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 532, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator